



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.366 - SP (2016/0274994-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SILSON QUEIROZ DE MENDONCA**
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **HEITOR SALLES - SP103881**
: **FRANCINE ZITEI E OUTRO(S) - SP290551**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA. INCUMBÊNCIA DO CORRENTISTA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos bancários e documentos relativos à conta-poupança -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.
2. O tema foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento de que cabe ao correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, providência não atendida na espécie.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.366 - SP (2016/0274994-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SILSON QUEIROZ DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **HEITOR SALLES - SP103881**
: **FRANCINE ZITEI E OUTRO(S) - SP290551**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SILSON QUEIROZ DE MENDONÇA contra decisão desta relatoria à qual dei provimento ao recurso especial da parte agravada para extinguir o feito sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento do pedido genérico formulado na inicial da ação de exibição de documentos.

Nas razões recursais, o agravante afirma isto: (I) o recurso interposto pelo agravado visa rediscutir provas e questões já sopesadas, o que é expressamente vedado pela Súmula 7 desta Corte; (II) *"Ao ingressar com a exordial, o agravante especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos (todos), bem como juntou documentos do requerimento via administrativa da cópia dos documentos, os documentos juntados nos autos pelo agravado confirmam a existência de relação jurídica entre as partes alegada na exordial, sendo esses dados suficientes para demonstrar-se a existência ou não de contas de em nome do agravante"* (fl. 434).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.366 - SP (2016/0274994-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SILSON QUEIROZ DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351**
AGRAVADO : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **HEITOR SALLES - SP103881**
: **FRANCINE ZITEI E OUTRO(S) - SP290551**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Na hipótese, conforme mencionado na decisão agravada, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Na linha do entendimento firmado nesta Corte, tem interesse de agir o correntista que manaja cautelar de exibição de documentos com vistas ao ajuizamento de ação de cobrança.

2. É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo.

3. Agravo regimental desprovido.

(EDcl no Ag 829.662/GO, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/10/2007)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos;

IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;

V - Recurso especial provido.

(REsp 1.105.747/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 20.11.2009)

Ressalte-se que, neste último julgado, ficou delineado que não constitui pedido genérico aquele no qual é indicada a relação jurídica existente entre as partes, com a especificação do período que entende necessário esclarecimentos.

O tema foi novamente objeto de julgamento por esta Corte Superior de Justiça, desta vez pela colenda Segunda Seção, que, apreciando o Recurso Especial nº 1.133.872/PB, da relatoria do em. Min. Massami Uyeda, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), confirmou o entendimento da demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação.

Eis a ementa do julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie;

II - A obrigação da instituição financeira de exhibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;

III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ;

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos;

V - Recurso especial improvido, no caso concreto."

(REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 28/3/2012, grifou-se)

No caso presente, tem-se que esta exigência não foi atendida. Com efeito, colhe-se da inicial o seguinte pedido:

"O requerente, através de vários contratos, tornou-se correntista do banco requerido, sendo titular da conta corrente.

Como o requerente deixou de movimentar sua conta corrente há muitos anos, esqueceu o número de sua conta corrente, notificando o banco para que a fornecesse os documentos em seu CPF (MF) sob n. 120.751.916-20, da agência - São José do Rio Preto (SP).

Ocorre que o banco requerido sequer respondeu a notificação, não prestando qualquer tipo de informação sobre sua conta corrente.

Durante vários anos, o requerente movimentou a conta, firmando vários contratos sucessivos todos eles a ela vinculados.

Atualmente, após a crise por que passou, acredita ter sido vítima de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobranças exageradas e fora dos limites legais.

Assim, diligenciando no sentido de localizarem documentos, que permitam um levantamento contábil-financeiro em sua movimentação, o requerente ingressa com a presente ação, uma vez que, notificado o banco, em 28 de agosto 2006 para entregar os documentos solicitados, não atendeu à exibição dele, não sendo assim possível obter tais informações extrajudicialmente.

(...)

Assim, deverá o banco requerido apresentar todos os documentos relativos à conta corrente do autor, referentes ao CPF (MF) sob nº 120.751.916-20, especialmente os referentes a empréstimos bancários feitos nesta agência durante todo o período em que a conta foi movimentada, bem como: (...)" (e-STJ, fls. 4-5)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0274994-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.635.366 / SP

Números Origem: 200600054379 5760120060543799 73066090 92933502720088260000 991080915818

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES - SP103881
FRANCINE ZITEI E OUTRO(S) - SP290551
RECORRIDO : SILSON QUEIROZ DE MENDONCA
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SILSON QUEIROZ DE MENDONCA
ADVOGADO : GUSTAVO GOMES POLOTTO - SP230351
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : HEITOR SALLES - SP103881
FRANCINE ZITEI E OUTRO(S) - SP290551

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.